



EDITAL DE INTIMAÇÃO - CONVOCAÇÃO DE CREDORES

Prazo de 20 dias.

César de Souza Lima, Juiz de Direito da 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações, da Comarca de Dourados (MS), na forma da Lei etc.

Faz saber que, por este Juízo, nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 0801129-54.2024.8.12.0002, foi deferido o processamento da Recuperação Judicial pleiteada por CRISTIAN HOLZ, CNPJ n.º 53.089.068/0001-55; VHCG PARTICIPAÇÕES LTDA., CNPJ n.º 31.459.262/0001-42; VHCG AGRO EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., CNPJ n.º 31.459.256/0001-95; e MM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA, todos integrantes do Grupo VHCG, sendo determinada a expedição do presente edital de convocação de credores, com prazo de 15 (quinze) dias para as habilitações ou divergências, e intimação nos termos do art. 52, § 1º, incisos I, II e III da Lei 11.101/2005. DECISÃO: Cristian Holz, empresário individual, CNPJ n.º 53.089.068/0001-55; VHCG Participações Ltda, CNPJ n.º 31.459.262/0001-42; VHCG Agro Exploração Agrícola Ltda, CNPJ n.º 31.459.256/0001-95; e, MM Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda, CNPJ n.º 40.680.371/0001-86, todos qualificados na inicial, ingressaram com pedido de recuperação judicial (f. 1-30). Narram para tanto que formam o grupo VHCG, constituído pela holding VHCG Participações Ltda para administração das demais pessoas jurídicas e desenvolvimento de atividades interligadas e complementares aquelas desempenhadas pela pessoa física, todas com mais de dois anos de registro na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul – JUCEMS para o exercício de suas atividades empresariais. Integram um grupo econômico de fato, com relações financeiras, comerciais, operacionais e societárias, que autorizam a formação do litisconsórcio ativo, pois figuram como garantidoras entre si, em uma série de contratos/obrigações e ocupam inclusive a posição de devedoras solidárias. Asseveram que, em razão da crise econômica no ramo do agronegócio no ano de 2020, com perda da maior parte das safras de 2020/2021/2022, impossibilidade de conseguir novos recursos com as Instituições Financeiras ante pretensão de Lúcio Flávio para reconhecimento de sociedade de fato, dissolução e divisão do patrimônio nos autos n.º 0809455-71.2022.8.12.002 e concessão de liminar para anotação desta ação na matrícula dos imóveis dos autores, ocasionou descompasso no fluxo financeiro, com consequente dificuldade econômica dos requerentes, a ensejar descumprimento de suas obrigações, rescisão de vínculos contratuais, atraso com seus fornecedores, elementos a colocarem em risco a manutenção de suas atividades, motivo do pedido de recuperação judicial, inclusive com antecipação da proteção legal prevista o denominado "stay period" da doutrina. Tratam também da transitoriedade da crise financeira e da viabilidade da recuperação, com menção às providências que pretendem adotar para o corte de custos e aumento da produtividade e da rentabilidade. Por estes motivos, pretendem a concessão de tutela de urgência para: a) baixa das anotações determinada pelo juízo da 4.º vara cível de Dourados-MS na ação n.º 0809455-71.2022.8.12.002 proposta por Lúcio Flávio; b) manutenção em sua posse dos bens essenciais para execução de suas "atividades-fim", ainda que objeto de contratos de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil (f. 28); e, c) a concessão do stay period nos termos do artigo 6.º, inciso III e § 12 da Lei de Recuperação Judicial e Falências e dos artigos 294, 300 e 301, todos do Código de Processo Civil, de modo a manter os "bens dados em garantia fiduciária na posse dos REQUERENTES de modo que o exercício da atividade não seja prejudicado, enquanto eventuais formalidades ou providências de orde

Modelo 500526 -E20064 -

Endereço: Av. Presidente Vargas, nº 210, prédio anexo, Centro - CEP 79804-030, Fone: (67) 3902-17; Dourados-MS - E-mail: dou-5vciv@tjms.jus.br





acautelatória sejam adotadas por este douto juízo. " (f. 29-30). Por fim, como preenchidos os requisitos legais, pugnam pelo deferimento do processamento da recuperação judicial. Instruíram a exordial com os documentos de f. 31-1.063. Determinada a emenda da inicial para inclusão de Cristian Holz, pessoa física, no polo ativo da presente demanda, comprovação do exercício da atividade rural pela pessoa física há mais de dois anos, da capacidade econômica de cada um dos autores e possibilidade de soerguimento, assim como acostaram documentação afeta à inscrição estadual de Cristian Holz, especificar na exordial as obrigações contratadas por cada uma das empresas e do produtor rural, especialmente a natureza e valores de cada operação, apresentar a "relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3,º do artigo 49 da Lei de Falências" (art. 51, inciso XI, da Lei n.º 11.101/2005), esclarecer também se estão em mora com o cumprimento das obrigações decorrentes dos contratos garantidos por alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, com juntada de cópias dos respectivos instrumentos de contrato, indicar de forma pormenorizada quais maquinários são essenciais para continuidade de suas atividades, com comprovação da essencialidade, apresentar também de "relatório detalhado do passivo fiscal" de cada requerente, com indicação exata dos valores e ente federativo credor, pois não servem os resumos genéricos (f. 545), mencionar o valor reclamado ou da condenação experimentada em cada uma das ações ou execuções indicadas na exordial, demonstrar a relação de empregados de todas as empresas do grupo econômico e não apenas da pessoa física (f. 381), além do valor total e atualizado das dívidas sujeitas à recuperação judicial e extraconcursais, natureza/contratos, vencimentos e respectivos credores (f. 1.107-8). Emenda da exordial com documentos (f. 1.109-77). Reiteração dos pedidos iniciais (f. 1.178-86). Deferida tutela de urgência parcial para declarar essencialidade de bens utilizados na produção do grupo autor, com exclusão de um automóvel e indeferimento de levantamento de anotação em matrícula de imóveis. Nesta decisão também foi determinada a análise prévia da situação de funcionamento das empresas e produtor rural (f. 1.223-8). Pedido para devolução de equipamentos apreendidos pelo Banco CNH (f. 1.230-1 e 1.239-40). Pedido de habilitação pelo credor Banco XCMG Brasil S/A (f. 1.261). Informação de interposição de agravo de instrumento com pedido de retratação (f. 1.311). Pedido para devolução de bens (f. 1.363-6). Requerimento para prorrogação de prazo e intimação do grupo para fornecimento de dados (f. 1.376-9). Decisão de manutenção da decisão agravada, ordem de devolução de bem, abstenção de leilão e multa por descumprimento (f. 1.382-3). Habilitação por Compo Expert Brasil Fertilizantes Ltda (f. 1.386). Informação de interposição de agravo de instrumento com pedido de retratação por Banco XCMG Brasil S/A (f. 1.402). Anotação de devolução de bens (f. 1.425-6). Juntada de documentos pelo grupo requerente (f. 1.434-75). Embargos de declaração interpostos por Banco Santander (Brasil) S/A para sanar omissão de fixação de Stay Period, ausência de prova de essencialidade, não demonstração da indispensabilidade e litigância de má-fé (f. 1.498-510). Pedido de antecipação do processamento da recuperação judicial (f. 1.588-97). Laudo de constatação prévia, com análise do ativo, passivo, capacidade de produção e recuperação, com visita aos setores de produção e comércio, com manifestação favorável ao deferimento da recuperação (f. 1.610-65). E o relatório. Decido. I) Dos embargos de declaração: Liminarmente não conheço dos embargos de declaração interpostos por Banco Santander (Brasil) S/A às f. 1.498-510 por ausência de interesse recursal, já que a parte se insurge com a posição adotada pelo juízo e análise em tutela de urgência quanto a suspensão de atos executórios e declaração de essencialidade de bens. Deste modo, o inconformismo com



a decisão judicial, seja por eventualmente contrariar seus interesses, seja por possível error in iudicando desafia recurso à instância superior, não aclaratórios. II) Pedido de retratação: Mantenho a decisão agravada (f. 1.223-8) por seus próprios fundamentos. III) Pedido de habilitação de advogados e partes: Defiro as habilitações de credores nos autos, conforme pedidos de f. 1.261 e 1.386, com determinação para, de ofício, o Cartório habilitar os advogados que o requererem, com a comprovação de representarem credores, interessados ou em nome próprio como credores. IV) Do deferimento do processamento da recuperação judicial: O artigo 48, da Lei, estabelece os seguintes requisitos para o processamento da recuperação judicial: "Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei." No caso em tela, a análise prévia de f. 1.610-65, após visita em unidades de produção do grupo requerente, análise dos documentos contábeis, a capacidade de recuperação econômica, concluiu pela possibilidade de soerguimento das empresas e do produtor rural. Os documentos de f. 221-372 indicam a viabilidade econômica dada a quantidade de receitas do grupo e o plantio de grãos para a safra de 2024 (informado às f. 1.121), assim como melhoria na dinâmica de produção e extensão de área cultiváveis, como anotado na conclusão do laudo da análise prévia (f. 1.665): "122. Considerando todo o exposto no presente trabalho, após uma investigação preliminar, concluímos que, apesar de as propriedades próprias e arrendadas pelos Requerentes demonstrarem franca possibilidade de ampliação das atividades, com a integração agrícola-pecuária, inclusive, a situação econômico-financeira atual do GRUPO VHCG é demasiadamente frágil, revelando ser improvável que possam superar suas dificuldades e voltar a crescer, com o pagamento de todos os credores, sem recorrer à ajuda do processo de Recuperação Judicial, mostrando que o referido pedido visa manter e restabelecer o crescimento dos negócios do Grupo, conforme previsto no artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005.123. Diante do exposto, considerando ainda a suficiência da documentação apresentada nos autos, a rigor do previsto nos artigos 48 e 51, da Lei n.º 11.101/2005 e diante do comando judicial que determinou "a constatação prévia da real situação de funcionamento dos requerentes, regularidade e documentação completa", esta Auxiliar do Juízo posiciona-se favoravelmente ao deferimento do processamento da recuperação judicial do GRUPO VHCG, pelo que entregamos este Laudo de Constatação Prévia em 56 laudas, expressando nosso respeito e consideração a este digno juízo, e reiterando nossa disposição para fornecer quaisquer esclarecimentos adicionais, se necessário." Além disso, o conglomerado de empresas está constituído há mais de dois anos, com exceção de Cristian Holz, empresário individual, CNPJ n.º 53.089.068/0001-55, contudo, ainda que esta empresa individual não preencha o requisito temporal até a data do pedido de recuperação, tem-se que deve também fazer parte do presente processo, certo que pertence a grupo econômico, cuja atividade é superior a 2 anos e sua inclusão tem como objetivo evitar eventuais fraudes, criar um cenário mais favorável para a negociação das dívidas e para superação da crise econômica, sem olvidar que a mesma se confunde com a pessoa física de Cristian Holz, que exerce a atividade de produtor rural há mais de 2 anos, como demonstram os documentos de f. 154-99 e também na análise prévia (f.



1.614). Inexiste também qualquer elemento a indicar que houve pedido anterior de recuperação ou que já foram falidos, tampouco que seus administradores ou sócios controladores já foram condenados por crimes previstos na Lei n.º 11/101/2005. Desse modo, preenchidos os requisitos do artigo 48, da Lei de Recuperação Judicial e Falências. Importante salientar que a presente recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira dos devedores, ora autores, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, a promover assim, a preservação das empresas, sua função social e o estímulo às atividades econômicas (artigo 47, da Lei n.º 11.101/2005 – princípio da preservação da empresa). Portanto, preenchidos os requisitos e pressupostos legais, com base no princípio da preservação da empresa, com possibilidade de soerguimento dos autores (viabilidade econômica), defiro o processamento da recuperação judicial pleiteada por Cristian Holz, pessoa física e empresário individual, CPF n.º 003.130.711-60 e CNPJ n.º 53.089.068/0001-55; VHCG Participações Ltda, CNPJ n.º 31.459.262/0001-42; VHCG Agro Exploração Agrícola Ltda, CNPJ n.º 31.459.256/0001-95; e, MM Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda, CNPJ n.º 40.680.371/0001-86. V) Da consolidação processual e substancial: Os artigos 69-G e 69-J da Lei 11.101/05 disciplinam sobre consolidação processual e substancial, verbis: "Art. 69-G. Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. (...) Art. 69-J. O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) - existência de garantias cruzadas; - relação de controle ou de dependência; - identidade total ou parcial do quadro societário; e - atuação conjunta no mercado entre os postulantes." No caso, ainda que não haja um entrelaçamento de direito entre todas as empresas (grupo sob controle societário comum), não há dúvidas quanto à estreita relação entre as mesmas, seja por laços negociais ou familiares, de forma a existir um vínculo de fato entre as partes autoras, mormente quando os sócios de todos os requerentes são parentes uns dos outros, inclusive com interconexão e a confusão entre ativos ou passivos das empresas devedoras, consta a existência de garantias cruzadas, relação de controle/dependência, identidade do quadro societário e atuação conjunta no mercado entre os postulantes, tudo conforme se vê pelos documentos de f. 34-78, 95-152, 221-372 e 374-9 elementos suficientes a demonstrar a existência de um "grupo econômico de fato", com preenchimento, portanto, dos requisitos necessários para a consolidação processual do artigos 69-G e 69-J ambos da Lei n.º 11.101/05. Assim, pelos motivos expostos, reconheço a existência de um grupo econômico entre as partes requerentes Cristian Holz, pessoa física e empresário individual, CPF n.º 003.130.711-60 e CNPJ n.º 53.089.068/0001- 55; VHCG Participações Ltda, CNPJ n.º 31.459.262/0001-42; VHCG Agro Exploração Agrícola Ltda, CNPJ n.º 31.459.256/0001-95; e, MM Máquinas e Equipamentos Agrícolas Ltda, CNPJ n.º 40.680.371/0001-86 e, pelo acima exposto, decreto a consolidação processual e substancial entre as partes autoras, com necessidade dos devedores apresentarem plano unitário, que discriminará os meios de recuperação a serem empregados, para posterior submissão à Assembleia-Geral de credores, a teor do artigos 69- L da Lei n.º 11.101/05. VI) Da declaração de essencialidade de bens dos



recuperandos: O Grupo VHCG , às f. 1-30, 1.068-74 e 1.178-86, afirma que tem diversos contratos com garantia fiduciária/arrendamento mercantil de bens essenciais às atividades desempenhadas pelas empresas, cuja relação consta às f. 1.127. Assevera também que estes bens, ainda que dados em garantia de contrato com cláusula de alienação fiduciária, são essenciais às atividades desenvolvidas pelo Grupo, uma vez que utilizados diariamente na prestação dos serviços. Desse modo, pugna pela declaração de essencialidade dos bens dados em garantia fiduciária listados às f. 1.127, certo que imprescindíveis para o regular desempenho das referidas atividades. O objetivo da Recuperação Judicial, conforme disposto no artigo 47 da Lei 11.101/05 é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". A recuperação judicial interessa não apenas às empresas em crise, mas também aos credores, aos empregados, ao fisco, assim como à coletividade como um todo para o soerguimento das empresas, inclusive com eventuais sacrifícios de interesses individuais em prol do bem maior, o interesse coletivo. Importante destacar, com o deferimento do processamento da recuperação judicial, haverá determinação de suspensão por 180 dias de todas as ações e execuções contra os recuperandos, nos termos dos artigos 6.º e 52, inciso III, ambos da Lei 11.101/2005. Outrossim, a manutenção da posse dos recuperandos sobre os bens, diante de tudo o que foi exposto, não se mostra ilegal ou tampouco abusiva, pois a perda da posse destes bens ensejaria em óbice ao presente processo de recuperação judicial, inclusive com possibilidade de encerramento de suas atividades. Evidente, portanto, que neste primeiro momento, é essencial a manutenção dos autores na posse dos bens e equipamentos descritos às f. 1.127. Neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE CREDORES EXCLUSÃO DE BENS GRAVADOS COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EXCETUADOS AQUELES QUE SÃO ESSENCIAIS À ATIVIDADE ECONÔMICA VERIFICADOS CASO A CASO ART. 49, §§ 3º E 4º, LEI N. 11.101/2005 (LEI DE FALÊNCIAS LF) DECISÕES DO STJ – DECISÃO MANTIDA RECURSO DESPROVIDO. (...) Quanto aos bens em que o agravado é garantidor, solidário, ou principal avalista, referidos bens, pelos mesmos motivos acima, também devem compor a recuperação judicial demonstrada a essencialidade à atividade econômica do agravado, haja vista a demonstração de possibilidade de soerguimento da empresa agrícola rural, mediante a suspensão da cobrança/execução dos débitos e pagamento conforme as condições a serem votadas em Assembleia Geral de Credores (AGC), inclusive, quantos aos débitos referentes a credores fiduciários. Recurso conhecido e desprovido." Negritei (TJMS - AI: 14069962420208120000 Chapadão do Sul, Relator: Des. Geraldo de Almeida Santiago, Data de Julgamento: 27/10/2022, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 03/11/2022) "AGRAVO DE INSTRUMENTO RECUPERAÇÃO JUDICIAL PRELIMINAR INTEMPESTIVIDADE DIAS ÚTEIS PRECEDENTE DO STJ MÉRITO - CREDOR FIDUCIÁRIO CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS ESSENCIALIDADE DOS BENS À ATIVIDADE DA RECUPERANDA RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.1. O prazo recursal em recuperação judicial é contado em dias úteis, conforme precedentes do e. STJ. 2. Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de



capital essenciais a sua atividade empresarial. (art. 49, § 3º da LRF) 3. Da análise dos autos e da atividade exercida pelas recuperandas, extrai-se a essencialidade dos bens, devendo ser mantida a decisão agravada." Sem destaques no original (TJMS - AI: 14121935220238120000 Campo Grande, Relator: Des. Ary Raghiant Neto, Data de Julgamento: 25/07/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/07/2023). As máquinas agrícolas, a toda evidência são essenciais à produção agropastoril, principal atividade do grupo em tela, como bem anotado na análise prévia nas fazendas exploradas, assim como as camionetes, todos equipamentos necessários a um aproveitamento eficaz da atividade empresarial, indispensáveis portanto, sem qualquer má-fé no pedido inicial quanto a estes bens, denominados essenciais. Nesta esteira há que se confirmar e reiterar o decidido na tutela de urgência de f. 1.223-8, com as exceções lá previstas, automóvel e anotação em matrículas de imóveis. VII) Da suspensão por 180 dias das ações e execuções contra os devedores (stay period): O inciso II e § 3.º, do artigo 6.º, da Lei n.º 11.101/2005, é claro ao dispor que a suspensão será somente quanto às execuções ajuizadas contra o devedor, com abrangência somente aos credores particulares do sócio solidário, desde que relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial e a partir da data do deferimento do processamento da recuperação judicial, in verbis: "Art. 6.º (...) II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (...) § 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do caput deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. " Portanto, com o deferimento da recuperação judicial, determino a suspensão por 180 dias, contados da data de assinatura pelo magistrado da decisão de f. 1.223-8, isto é, 20.2.2024, de todas as ações ou execuções contra os recuperandos relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial, na forma do art. 6.º da Lei 11.101/2005 e nos exatos termos do inciso III do artigo 52, da mencionada Lei, permanecendo os respectivos processos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1.º, 2.º e 7.º do artigo 6.º da Lei 11.101/2005. VIII) Da nomeação dos auxiliares do juízo: Nomeio a empresa Santana e Haddad Advogados Associados, endereço à Rua Dr. Michel Scaff, n.º 785, Chácara Cachoeira, em Campo Grande-MS. A empresa nomeada tem equipe multidisciplinar, conforme exigência da Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, em decorrência do Programa Nacional de Modernização das Varas Especializadas de Falência e Recuperação Judicial. Tome-se por termo o compromisso da Administradora Judicial. IX) Acessibilidade à escrituração contábil: Determino que os recuperandos permitam que a Administradora Judicial examine os documentos pertinentes em seus escritórios, com livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, nos termos do § 1.º do art. 51 da Lei n.º 11.101/2005 ("Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado") . X) Da apresentação das habilitações e divergências: Como disposto no artigo 7.º e seguintes, da Lei n.º 11.101/2005, as verificações de créditos será realizada pela administradora judicial, além disso as habilitações e divergência quanto aos créditos ocorrerá da seguinte forma: "Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas. §



1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação." Anoto ainda que toda documentação comprobatória do crédito, será enviada diretamente à Administradora Judicial, sem necessidade de sua permanência ou juntada neste processo. As habilitações e divergências deverão ser apresentadas pelos credores diretamente à Administradora Judicial (art. 7.º § 1.º da Lei n.º 11.101/05), quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no Diário da Justiça de Mato Grosso do Sul - DJMS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1.º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9.º da Lei de Falências, verbis: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7.º, § 1.º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo." No tocante aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao Juízo do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. XI) Da impugnação à relação de credores (artigos 8º, 11, 12, 13 da LFR): O Comitê, qualquer credor, os devedores ou seus sócios ou ainda o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, com apontamento de ausência de qualquer crédito ou se manifestar contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado, no prazo de 10 dias, contados da publicação no DJMS da relação referida no artigo 7.º, § 2.º, da Lei de Recuperação Judicial e Falências (edital que publica a relação de credores elaborada pela administradora), nos termos do artigo 8.º da mesma Lei. As impugnações à relação de credores devem ser cadastradas como incidente processual nos autos principais. Deverá o advogado peticionar no processo principal, na categoria "incidente processual" e selecionar o tipo de petição "114- impugnação de crédito". O autor deverá recolher custas do incidente de impugnação. Em caso de várias impugnações sobre o mesmo crédito, haverá apenas uma autuação (parágrafo único, do artigo 13, da Lei de Falências). XII) Das habilitações trabalhistas: Deverá o empregado remeter/entregar pessoalmente à Administradora Judicial a Certidão da Justiça do Trabalho ou sentença trabalhista, cujo valor deverá estar atualizado até a data do pedido de recuperação judicial. Desnecessário, portanto, qualquer processo judicial. Determino também que não sejam distribuídas ações incidentais de habilitações trabalhistas retardatárias, bastando seu encaminhamento à Administradora Judicial. O empregado deverá enviar à Administradora Judicial a certidão de crédito trabalhista ou sentença trabalhista e demais documentos que entender necessários, a fim de que seu crédito seja incluído na relação de credores e, posteriormente, no Quadro Geral de Credores. XIII) Das demais determinações: a) Com o processamento da recuperação e suspensão das execuções,



determino também a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens dos devedores, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial, por força da previsão do art. 6º, inciso III, da Lei 11.101/2005, bem como do caráter erga omnes da decisão que defere o processamento da recuperação judicial e da competência absoluta deste Juízo. b) Determino a suspensão da publicidade dos protestos e inscrições nos órgãos de proteção ao crédito em face dos recuperandos, pelo prazo de 180 dias, contados a partir de 20.2.2024, assim como a suspensão da eficácia da cláusula ipso facto, em consideração ao pedido de recuperação, inserida em todos os contratos firmados pelos devedores, bem como a sustação dos efeitos de toda e qualquer cláusula que, em razão do pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise, (a) imponha o vencimento antecipado das dívidas e/ou dos contratos celebrados pelos requerentes, e/ou (b) autorize a suspensão e/ou a rescisão de contratos com fornecedores de produtos e serviços essenciais para o Grupo VHCG, de forma que os fornecedores de produtos e serviços essenciais não alterem unilateralmente os volumes de produtos e/ou serviços fornecidos tão somente em razão deste pedido de recuperação judicial e/ou das circunstâncias inerentes ao seu estado de crise. c) Defiro o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas a fim de que os recuperandos exerçam suas atividades (art. 52, II, da Lei de Falências), pleiteiem os benefícios fiscais e regimes especiais a que façam jus e participem de certames licitatórios regulamente, nos exatos termos dos artigos 68 e 137 da Lei 14.133/2021 e conforme decidido no AREsp n.º 309.867, pelo C. STJ: "ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. (...) 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de



habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial." (STJ, AREsp n.º 309.867, Primeira Turma, Relator Ministro Gurgel de Faria, julgado em 26.6.2018). d) Intime-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, nos quais os devedores tiverem estabelecimentos e filiais, para conhecimento da recuperação judicial e eventualmente informarem a existência de créditos perante os devedores, para divulgação aos demais interessados (art. 52, V- ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados). e) Intime-se a administradora judicial de que, em razão do disposto no artigo 22, inciso I, alínea "m", da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei n.º 14.112, de 2020) (Vigência)), deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgãos, prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judicial. f) Intime-se a Administradora Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias. g) Apresentada a proposta, intime-se o Grupo Recuperando para manifestação em 10 dias. h) Intimem-se os recuperandos para procederem na forma do artigo 52, inciso IV, da Lei n.º 11.101/2005, com a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", com a anotação de que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais e os demonstrativos mensais subsequentes serão, sempre, direcionados ao incidente já instaurado. O incidente com o relatório mensal deverá ser distribuído na classe: 1199 pedido de providências, sem custas iniciais, tipo de distribuição: vinculada, assunto principal: 9558. i) Intimem-se os autores, por telefone ou endereço eletrônico, para apresentarem a minuta do edital (art. 52, § 1.º, da Lei de Falências), inclusive em meio eletrônico, no prazo de 5 dias. Deverão também os recuperandos providenciarem a publicação do edital em jornal de grande circulação. j) O plano de recuperação judicial será apresentado pelo grupo recuperando no prazo de 60 dias a partir da publicação no Diário da Justiça da presente decisão, na forma do artigo 53, da Lei n.º 11.101/2005 (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo o período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades dos recuperandos. Devem apresentar também a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, assim como o recolhimento das custas para publicação, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais. Cientifiquem-se os requerentes de que poderão, para elaboração do plano, contatar os credores a fim de discutirem as cláusulas do referido plano de recuperação judicial. k) Oficie-se à Junta Comercial para anotação nos registros dos recuperandos do deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/05, com inclusão do termo "em recuperação judicial". l) Publique-se o edital no Diário da Justiça, com observação aos requisitos dos três incisos do § 1.º do art. 52, da Lei de Recuperação Judicial e Falências: I resumo do pedido da devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II a relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação



de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7.º, § 1º, da citada Lei (transcrever no edital o conteúdo do tópico das habilitações e divergências) e para os credores apresentarem, em 30 dias contados da publicação da relação dos credores, objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelos devedores nos termos do artigo 55, da Lei n.º 11.101/2005, sem formato sumário ante necessidade de preenchimentos dos requisitos legais. m) Os prazos processuais serão contados em dias úteis, nos termos do artigo 219 do CPC, com exceção dos prazos materiais afetos à recuperação judicial, prazo do stay period e do prazo para apresentação do Plano de Recuperação Judicial, que serão em dias corridos (REsp n.º 1.699.528, do C. STJ). Nestes sentido já decidiu o E. TJMS: "AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRAZO ESPECIAL PREVISTO NA LEI DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE FALÊNCIA, CONFORME ALTERAÇÃO REALIZADA PELA LEI FEDERAL Nº 14.112/2020 - CONTAGEM EM DIAS CORRIDOS - NÃO APLICAÇÃO AOS PRAZOS RECURSAIS, COMPUTÁVEIS APENAS EM DIAS ÚTEIS - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. A Lei Federal nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e falência, entrando em vigor no dia 23 de janeiro de 2021, sendo que, entre as inúmeras alterações realizadas na legislação está a afeta à contagem dos prazos relativos ao processo falimentar e recuperacional, os quais devem ser em dias corridos. A norma prevê que todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos e a melhor interpretação a ser dada ao dispositivo é a de que está-se referindo aos prazos decorrentes da referida lei são os prazos materiais, não se aplicando ao prazo para os recursos interpostos contra as decisões proferidas nos processos judiciais, os quais estão previstos exclusivamente no Código de Processo Civil e são computados apenas em dias úteis, na forma do art. 219 do CPC. Parece mais razoável essa interpretação como forma de estabelecer uma solução à controvérsia acerca da contagem de prazos, de modo a se considerar que todos os prazos processuais previstos na Lei de Recuperações e Falências, ou que dela decorram, devam ser contados em dias úteis. Preliminar afastada. (...)." Destaquei (TJMS. Agravo de Instrumento n. 1404134-46.2021.8.12.0000, Corumbá, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Dorival Renato Pavan, j: 10/09/2021, p: 15/09/2021). n) Publique-se, com urgência, a presente decisão de deferimento do processamento da recuperação judicial no Diário da Justiça e por Edital (conforme acima determinado). o) Oficiem-se às instituições financeiras credoras dos recuperandos (relacionadas no documento de f. 1.127) para informar o deferimento do processamento da recuperação judicial e da concessão de tutela de urgência que declarou a essencialidade dos bens listados às f. 1.127 até o fim do prazo do stay period, assim como para devolução destes bens em 5 dias caso já apreendidos e se absterem de efetuar buscas e apreensões dos mesmos (reiteração das determinações da tutela de urgência). Serve cópia da presente decisão como ofício, em especial para cientificação pelos próprios requerentes das Instituições Financeiras, assim como para informação aos juízos onde tramitam as execuções suspensas e aos credores. Quanto aos honorários da análise prévia, certo que foram necessárias várias viagens até as fazendas do grupo recuperando, em Mato grosso do Sul, Roraima e Amazonas, com deslocamento de pessoal, o processamento de documentos contábeis de 3 pessoas jurídicas e uma física (jurídica após dezembro de 2023), o valor envolvido, mais de R\$ 84 milhões de reais, fixo os honorários em R\$ 84.326.98 pela análise prévia, como parâmetro não só o trabalho desenvolvido com o percentual de 0,01% do valor da causa. P.I.C.x LISTA DE CREDITORES GRUPO VHCG: CLASSE I - R\$ 825.712,00. COALHO & COALHO



LTDA, R\$ 24.000,00; DATALEX ASSESSORIA EMPRESARIAL S/S LTDA., R\$ 50.000,00; GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALMEIDA, R\$ 31.500,00; KLEBER R. DE MELLO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, R\$ 20.000,00; MARCOS ALCARA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, R\$ 9.000,00; P M B COSTA - MEGA ASSESSORIA CONTABIL, R\$ 41.212,00; TANNUS ADVOGADOS ASSOCIADOS, R\$ 650.000,00; CLASSE II – R\$ 51.707.277,21. BANCO CNH INDUSTRIAL CAPITAL S.A., R\$ 1.200.000,00; BANCO DA AMAZÔNIA S.A., R\$ 140.000,00; BANCO DO BRASIL, R\$ 1.133.098,37; BANCO DO BRASIL, R\$ 4.200.000,00; BANCO DO BRASIL, R\$ 550.000,00; BANCO DO BRASIL, R\$ 1.950.000,00; BANCO SANTANDER, R\$ 5.172.000,00; BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA., R\$ 3.596.400,00; BUSSADORI, GARCIA & CIA LTDA., R\$ 258.807,63; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$ 11.830.003,50, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$ 2.787.723,20; CAIXA ECONOMICA FEDERAL, R\$ 3.500.000,00; CARGILL AGRICOLA, R\$ 812.206,48; CEREAL OURO SEMENTES LTDA, R\$ 1.200.000,00; COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA, R\$ 1.234.010,00; COMPO EXPERT BRASIL FERTILIZANTES LTDA., R\$ 1.019.531,65; COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COPAGRIL, R\$ 3.534.009,36; COOPERATIVA DE CREDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PANTANAL DO MATO GROSSO DO SUL SICREDI PANTANAL MS, R\$ 5.965.500,00; Ministério Público do Trabalho, R\$ 600.000,00; MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA, R\$ 656.200,00. CLASSE III – R\$ 56.805.727,14. ADM DO BRASIL LTDA, R\$ 798.600,00; AGRO AMAZÔNIA PRODUTOS AGROPECUARIOS S/A, R\$ 633.200,00; AGROFERTIL / FERTILIZAN COMEX LTDA., R\$ 137.600,00; AGROMARQUES CONSULTORIA AGRONOMICA, R\$ 812.206,48; AGROSOL SOLUÇÕES AGRÍCOLAS, R\$ 9.535,00; AGROTECSOLO CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AGRICOLA LTDA, R\$ 153.768,72; AVIACAO AGRICOLA MANAIN LTDA., R\$ 754.000,00; BIO RURAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA., R\$ 499.993,60; BOA VISTA COMERCIO DE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA., R\$ 3.307.987,00; BUSATTO & BASTOS LTDA., R\$ 385.069,30; CALCARIO BELA VISTA LTDA., R\$ 309.730,00; CIARAMA MAQUINAS LTDA, R\$ 4.041,08; COMAGRAN NAVIRAI PRODUTOS AGRO INDUSTRIAIS LTDA, R\$ 35.658,19; COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA, R\$ 148.174,27; COMNAGRO BIOINSUMOS LTDA, R\$ 384.997,25; COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE RORAIMA LTDA. – SICOOB RORAIMA, R\$ 588.134,73; CROPCHEM LTDA., R\$ 329.760,00; DIESELCOM TRANSPORT E REVEND DE DIESEL COMBUSTIVEL LTDA., R\$ 58.229,62, EDEM EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO EM MINERACAO E PART LTD, R\$ 467.600,17; GENIAL MAQUINAS AGRICOLAS LTDA., R\$ 72.310,00; ICL AMERICA DO SUL S.A. R\$ 610.696,80; INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, R\$ 65.174,12; ITS - INFORMATION TECHNOLOGY SOLUTIONS GOIANIA LTDA, R\$ 250.000,00; J. I - COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRICOLAS LTDA., R\$ 102.575,90; JAPURA PNEUS S/A, R\$ 8.886,50; JENC IMPLEMENTOS E PECAS AGRÍCOLAS LTDA., R\$ 21.930,00; KOPPERT DO BRASIL HOLDING S.A., R\$ 18.120,38 LAVORACO PECAS AGRICOLAS LTDA., R\$ 4.416,00; LIBERALI SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA., R\$ 87.883,67; MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., R\$ 42.364,19; MM MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., R\$ 1.976.944,91; NOAA CIENCIA E TECNOLOGIA



AGRICOLA LTDA., R\$ 21.650,00; PDA DISTRIBUIDORA DE FERTILIZANTES LTDA – MS SERVICOS ENGENHARIA DE APLICACAO E COMERCIO LTDA., R\$ 24.124,00; PERIN LOCADORA DE VEICULOS LTDA., R\$ 52.856,45; PRIMO ROSSI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA., R\$ 11.678,65; PRODUCE S/A, R\$ 97.919,80; PROJETARR AGRONEGÓCIOS E CONSULTORIA LTDA., R\$ 42.500,00; RICARDO FERREIRA AZEVEDO, R\$ 1.290.297,49; ROMA COM INSUMOS E REPRES E ASSESSORIA E CONSULT AGRIC LTDA., R\$ 135.777,67; RORAIMA ENERGIA S.A., R\$ 19.615,78; RR COM. COMB. - POSTO SÃO VICENTE, R\$ 157.555,73; SATIS INDUSTRIA E COMERCIO, R\$ 83.716,80; SINAGRO PRODUTOS AGROPECUARIOS S.A., R\$ 499.349,33; SKY.ONE TECNOLOGIA EM SOFTWARE S.A., R\$ 13.642,75; SMC BIOLÓGICA INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA., R\$ 20.000,00; SYNGENTA SEEDS LTDA, R\$ 3.180.617,91; SYNGENTA SEEDS LTDA, R\$ 587.957,99; TRATORNAN MAQUINAS, IMPLEMENTOS E EQUIPAMENTOS LTDA., R\$ 18.188,60; UNIAGRO AVIACAO AGRICOL LTDA., R\$ 135.900,00; VERDE FERTILIZANTES LTDA., R\$ 1.084.630,00; WALTROPOLIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., R\$ 1.800.000,00; BANCO BRADESCO S/A, R\$ 685.491,62; BANCO DO BRASIL, R\$ 6.910.552,96; BANCO SANTANDER, R\$ 696.980,00; ITAÚ UNIBANCO S/A, R\$ 25.316.144,13; BANCO VOLVO, R\$ 259.916,85; BANCO XCMG, R\$ 579.074,65. EXTRACONCURSAIS – R\$ 13.531.761,02. BANCO BMW, R\$ 213.000,00; BANCO CNH, R\$ 9.596.770,24; BANCO DO BRASIL, R\$ 93.498,00; BANCO JOHN DEERE, R\$ 549.652,19; BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA., R\$ 220.474,59; Cooperativa de Crédito Livre Admissão do Centro Norte dos Estados de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul - SICOOB União MT/MS R\$ 2.858.366,00. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Dourados (MS), aos 17 de abril de 2024. Eu, Mariana Couto Parizzotto, Estagiária, digitei-o. Eu, Silmara Silva de Souza, Escrivão/Chefe de Cartório, conferi-o e o subscrevi.

César de Souza Lima
Juiz de Direito
(assinado por certificação digital)